PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8021651-39.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: JANIO REIS VIANA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. MERITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. EXTENSÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. DIREITO À PARIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não merece ser acolhida a preliminar de decadência do direito autoral, na medida em que, considerando que a presente demanda versa sobre prestação de trato sucessivo, o prazo decadencial para impetração do competente remédio heroico renova-se mês a mês, a cada supressão do pagamento da parcela vindicada pelo impetrante. 2. De igual forma, busca o Reguerente a conformação dos seus proventos em razão de mácula no respectivo cálculo, razão pela qual não há fala em impugnação à lei em tese, devendo pois ser rejeitada também a prefacial de inadequação da via eleita. 3. Adentrando assim ao mérito da lide, tem-se que o ponto fulcral da presente demanda cinge-se à verificação da natureza jurídica da chamada Gratificação de Atividade Policial — GAP, na qual irá refletir seu pagamento aos Policiais Militares inativos ou na reserva remunerada que preencham os requisitos constitucionalmente assentados nas regras de transição atinentes à espécie. 4. Conclui-se assim, que se trata a referida gratificação de vantagem pecuniária a todos da ativa estendida, de forma que, uma vez concedida a GAP de forma genérica e abstrata a todos servidores em atividade, sem qualquer distinção da função exercida ou do local de trabalho, cumpre que seja, de igual forma, estendida também aos servidores da inatividade, entendimento inclusive já sedimentado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público: 5. Por tais razões, tem-se, portanto, que a Lei nº 12.566/12, em seu art. 8º, ao consignar que a elevação do nível III para IV e, posteriormente, ao nível V, depende do policial militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar, fere garantia constitucional que assegura a paridade de proventos e vencimentos, entre os ativos e inativos. 6. Por fim, torna-se despicienda a apresentação, pelo impetrante, do rol de documentos com base nos quais se possa aferir o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 40 e parágrafos, da Constituição Federal, porquanto devem, ao revés, serem analisadas as condições relativas à transferência dos militares para a inatividade, à luz da lei específica a reger a categoria sob tal prisma, in casu, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001). 7. Cumpre, outrossim, que seja observado, no entanto, o lapso temporal estabelecido pelo art. 8º, inciso I da Lei nº 12.556/2012, que prevê a necessidade de permanência por 12 (doze) meses em cada referência da GAPM, como requisito necessário à passagem para a referência subsequente. 8. Preliminares rejeitadas. Segurança Concedida. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 6 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021651-39.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JANIO REIS VIANA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Jânio Reis Viana contra ato supostamente ilegal atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, que, na condição de autoridade coatora, não teria implementado, nos proventos de aposentadoria do impetrante, o pagamento das referências IV e V, da Gratificação por Atividade Policial, instituídas por meio da Lei Estadual nº 12.566/2012. Em petição de id. 8978091, após requerer a concessão da gratuidade judiciária, o impetrante afirma ter havido violação de seu direito líquido e certo pela Administração, uma vez que, a despeito da sanção da Lei nº 12.566/2012, não foi promovido o pagamento dos níveis relativos à aludida gratificação, conquanto seja genericamente aplicável a todos os policiais militares da ativa. Prossegue, sustentando a necessidade de equiparação da remuneração aos inativos, por força dos mandamentos normativos insculpidos no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, art. 7º da EC nº 41/2003, no art. 442, § 2º, da Constituição Estadual e no art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/2001. Com espegue nos princípios da legalidade, segurança jurídica, impessoalidade e isonomia, e destacando já perceber a verba, em seu terceiro nível, e, ainda, calcado em referência jurisprudencial desta Corte, postula a concessão da liminar e a confirmação no mérito, após o processamento do writ, a fim de reconhecer o direito ao referido pagamento. Distribuído o presente mandamus por sorteio, na forma regimental, coube-me a sua relatoria. Indeferido o requerimento de gratuidade judiciária, o impetrante opôs agravo interno, rejeitado pelo Colegiado (id. 1597483 dos autos de nº 8021651-39.20208.05.0000.10. Custas recolhidas (id. 16270065), voltaram conclusos, ocasião na qual deferi a liminar vindicada. Em sede de sua intervenção no feito, o Estado da Bahia arguiu a inadeguação da via eleita, porquanto não caberia a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, o que seria, no seu entender, a hipótese dos autos; a decadência do direito autoral, porquanto impetrado o presente mandado de segurança quando já ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na lei de regência, considerado como marco temporal a data de edição da lei 12.566/12, defendendo, ainda, por fim, a prescrição total da ação, alegando o decurso de prazo de mais de 05 (cinco) anos desde o ato de aposentação dos autores. No mérito, defendeu a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança, pugnando, em suma, pela denegação da ordem. Na mesma linha, também o Secretário de Administração do Estado da Bahia aduziu a improcedência do pleito autoral, defendendo a ausência de preenchimento, pelos impetrantes, dos requisitos legais necessários à concessão da gratificação vindicada. Remetidos os autos para o órgão ministerial, malgrado a literalidade do art. 12 da Lei 12.016/2009, manifestou-se o douto representante pela desnecessidade de sua intervenção. Retornados os autos à conclusão, lancei o presente relatório e determinei a sua inclusão em pauta de julgamento. É o que ora cumpre relatar. Salvador/BA, 17 de maio de 2023. Desa. Márcia Borges Faria Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021651-39.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JANIO REIS VIANA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Inicialmente, cumpre afastar as preliminares aventadas pelo Estado da Bahia no bojo de sua intervenção. Nesses termos, não merece

ser acolhida a preliminar de decadência do direito autoral, na medida em que, considerando que a presente demanda versa sobre prestação de trato sucessivo, o prazo decadencial para impetração do competente remédio heroico renova-se mês a mês, a cada supressão do pagamento da parcela vindicada pelo impetrante. De igual forma, busca o Requerente a conformação dos seus proventos em razão de mácula no respectivo cálculo, razão pela qual não há fala em impugnação à lei em tese, devendo pois ser rejeitada também a prefacial de inadequação da via eleita. No que toca à preliminar de prescrição total do fundo de direito, tendo em vista que a prescrição, enquanto ferramenta apta a afirmar a segurança jurídica, visa a sancionar o credor pela sua inércia na busca pela satisfação do direito que lhe assiste, impedindo que se utilize de meios coercitivos, após decorrido certo tempo, para exigir do devedor que cumpra a sua prestação. Assim, só há falar em prescrição enquanto há inércia, de modo que a fixação do termo a quo situa-se no momento em que há a violação do direito, à luz do princípio da actio nata, e seu andamento se suspende com o exercício da pretensão. Há casos, contudo, que o direito vindicado vincula-se ao próprio regramento jurídico atribuído pelo devedor à situação; afeta, pois, ao seu enquadramento. Nestes casos, a violação ao direito fica situado em momento bastante anterior, vale dizer, quando da negativa da atribuição do efeito jurídico pretendido ao suporte fático apresentado. Todavia, as verbas ora requeridas em juízo referem-se a obrigação de trato sucessivo, cujas prestações vão vencendo e sendo adimplidas mês a mês, razão pelo que a prescrição se dá de cada componente de forma independente, também mês a mês, após decorrido o lustro indicado no art. 1º do decreto nº 20.910/32. Este entendimento já se encontra pacificado no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, na forma do verbete nº 85 da sua Súmula: Relação Jurídica de Trato Sucessivo Fazenda Pública Devedora - Prescrição Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do güingüênio anterior à propositura da ação. Também este col. Tribunal já se manifestou em caso análogo: APELAÇÃO CÍVEL — ACÃO ORDINÁRIA —閾 REVISÃO DE SOLDOS —閾 CABO — TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA 🖫 PRELIMINAR PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO REJEITADA — CÁLCULO DO SOLDO COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, DE 1º TENENTE — B APLICABILIDADE DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ATO C/C ART. 40 § 8º DA CF/88 E EC 41/2003 — ᠍ CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DOS VALORES NÃO PAGOS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS DE 6% A.A, DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI, A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - SENTENÇA REFORMADA -RECURSO PROVIDO. Na revisão de proventos de servidor militar, tendo em vista equiparação com o soldo de superior hierárquico de grau imediatamente mais elevado ao que ocupava quando na ativa, o STJ tem reiteradamente afirmado que se trata efetivamente de relação de trato sucessivo, quitadas através de prestações periódicas, de caráter alimentar, renovadas mês a mês, em que figura como devedora a Fazenda Pública, recaindo a prescrição quinquenal somente sobre as parcelas anteriores à propositura da ação, nunca sobre o direito ao soldo ou às gratificações em si mesmo, sendo por conseguinte aplicável a súmula 85. [...] (Apelação nº 0138157-57.2008.8.05.0001, Rel. Desa. Sara Silva de Brito, j. em 11.06.2012, Primeira Câmara Cível — TJBA) Assim, encontram-se prescritas apenas as parcelas vencidas fora do prazo quinquenal retroativo a contar da data da propositura da demanda, não merecendo guarida esta

preliminar aviada pelo ente estatal. Rejeitadas assim toda a vasta gama de preliminares aduzidas pelo Estado da Bahia, cumpre, enfim, se adentrar ao mérito da lide. Nestes termos, tem-se que o ponto fulcral da presente demanda cinge-se à verificação da natureza jurídica da chamada Gratificação de Atividade Policial — GAP, na qual irá refletir seu pagamento aos Policiais Militares inativos ou na reserva remunerada, e seus respectivos pensionistas, que preencham os requisitos constitucionalmente assentados nas regras de transição atinentes à espécie. Como relatado acima, alega o Impetrante a inconstitucionalidade da Lei nº 12.566/2012, que estabelece a elevação da Gratificação de Atividade Policial — GAP para o nível V, aos policiais ativos, não contemplando os policiais militares inativos. De fato, enfrentada pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justica a Arquição Incidental de Inconstitucionalidade nº 0309259-14.2012.8.05.0000, foi reconhecida a constitucionalidade da lei e, consequentemente julgado improcedente o pedido. Entretanto, cabe pontuar que o fato de ser declarada constitucional a referida lei não afasta o caráter geral da Gratificação de Atividade policial — GAP. Colhe-se dos fólios que o Impetrante pleiteia o reconhecimento do direito à percepção nos seus proventos da gratificação GAPM, na referência V. Neste espeque, dispõe o art. 6º da Lei 7.145/97, in verbis: Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referencias e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II - o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III - o conceito e o nível de desempenho do policial militar. Examinando a norma supra, pode-se observar que a percepção da GAP não decorre de condições anormais em que o serviço é prestado. Cediço que o risco faz parte da atividade policial militar, bem como se entende que todos os policiais militares, pelo simples fato de o serem, fazem jus ao beneficio. Concluise assim, que se trata a referida gratificação de vantagem pecuniária a todos da ativa estendida, de forma que, uma vez concedida a GAP de forma genérica e abstrata a todos servidores em atividade, sem qualquer distinção da função exercida ou do local de trabalho, cumpre que seja, de igual forma, estendida também aos servidores da inatividade, entendimento inclusive já sedimentado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público: MANDADO DE SEGURANCA. ELEVACÃO DA GRATIFICACÃO DEATIVIDADE POLICIAL PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP COMPROVADO POR MEIO DE CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO. 1. 0 ato impugnado é a omissão consistente na não extensão aos policiais inativos da GAP IV e V, quando da edição da Lei nº 12.566/2012. Daí porque acertada a legitimidade do Governador da Bahia, como editor do ato, para figurar no polo passivo do writ. 2. A inadequação da via eleita, por se tratar de impetração contra lei em tese, é arrazoado que não vinga, porquanto está demonstrada que a suposta omissão da lei estadual nº 12.566/2012 quanto aos inativos é ato capaz de gerar efeitos concretos. 3. Não é de se falar em prescrição da pretensão, por haver decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentação dos impetrantes e a edição da lei nº

12.566/2012. A omissão impugnada surgiu com a promulgação da referida normatização, que se deu em 08/03/2012. Ademais, a matéria não diz respeito à revisão de critérios de cálculo da aposentadoria, como faz crer o Estado da Bahia, mas à suposta violação à regra da paridade constitucionalmente garantida. 4. É verdade que as gratificações conferidas aos servidores ativos não são estendidas indistintamente aos da inatividade. Uma vez, porém, que se conclui pela natureza genérica da GAP, a sua extensão é inafastável. É o caso dos autos, diante do teor da certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, informando que a todos os policiais da ativa foi concedida a GAP IV. Precedentes do STJ. 5. Por tais razões, é forçoso retomar o entendimento que outrora a Corte já apresentara quando dos exames da GAP nas referência iniciais e acordar, de uma vez por todas, que a citada gratificação de atividade policial possui caráter genérico, ao contrário do que a Administração intenta transparecer a partir da legislação regulamentadora da matéria, devendo, pois, ser estendida aos policiais inativos. 6. Uma vez que as matérias arquidas no agravo regimental pelo impetrante são as mesmas tratadas no mérito da ação mandamental, pronta esta para julgamento, resta prejudicado o recurso. 7. Segurança concedida. (MS nº 0023376-49.2013.8.05.0000, Rel. Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, j. em 09.07.2014, Tribunal Pleno — TJBA) Por tais razões, tem—se, portanto, que a Lei nº 12.566/12, em seu art. 8º, ao consignar que a elevação do nível III para IV e, posteriormente, ao nível V, depende do policial militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar, fere garantia constitucional que assegura a paridade de proventos e vencimentos, entre os ativos e inativos. Outrossim, frise-se, ainda, que o Estado da Bahia não logrou êxito em demonstrar, quando da concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares da ativa, se houve a apuração do preenchimento dos requisitos da norma instituidora da referida gratificação, com a instauração do competente processo administrativo, o que torna claro o caráter geral da aludida gratificação. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEVAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DEATIVIDADE POLICIAL PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. EXCLUSÃO DOS INATIVOS. LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012. VANTAGEM ESTENDIDA INDISCRIMINADAMENTE A TODOS OS POLICIAIS EM ATIVIDADE. CARÁTER GENÉRICO DA GAP COMPROVADO POR MEIO DE CERTIDÃO EMITIDA PELA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO. 1. 0 ato impugnado é a omissão consistente na não extensão aos policiais inativos da GAP IV e V, quando da edição da Lei nº 12.566/2012. Daí porque acertada a legitimidade do Governador da Bahia, como editor do ato, para figurar no polo passivo do writ. 2. A inadequação da via eleita, por se tratar de impetração contra lei em tese, é arrazoado que não vinga, porquanto está demonstrada que a suposta omissão da lei estadual nº 12.566/2012 quanto aos inativos é ato capaz de gerar efeitos concretos. 3. Não é de se falar em prescrição da pretensão, por haver decorrido mais de cinco anos entre o ato de aposentação dos impetrantes e a edição da lei nº 12.566/2012. A omissão impugnada surgiu com a promulgação da referida normatização, que se deu em 08/03/2012. Ademais, a matéria não diz respeito à revisão de critérios de cálculo da aposentadoria, como faz crer o Estado da Bahia, mas à suposta violação à regra da paridade constitucionalmente garantida. 4. É verdade que as gratificações conferidas aos servidores ativos não são estendidas indistintamente aos da

inatividade. Uma vez, porém, que se conclui pela natureza genérica da GAP. a sua extensão é inafastável. É o caso dos autos, diante do teor da certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, informando que a todos os policiais da ativa foi concedida a GAP IV. Precedentes do STJ. 5. Por tais razões, é forçoso retomar o entendimento que outrora a Corte já apresentara quando dos exames da GAP nas referência iniciais e acordar, de uma vez por todas, que a citada gratificação de atividade policial possui caráter genérico, ao contrário do que a Administração intenta transparecer a partir da legislação regulamentadora da matéria, devendo, pois, ser estendida aos policiais inativos. 6. Uma vez que as matérias arquidas no agravo regimental pelo impetrante são as mesmas tratadas no mérito da ação mandamental, pronta esta para julgamento, resta prejudicado o recurso. 7. Segurança concedida. (MS nº 0023376-49.2013.8.05.0000, Rel. Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, j. em 09.07.2014, Tribunal Pleno — TJBA) Assentada tal premissa, tem-se que o mérito da guestão posta a acertamento há muito figura no rol de matérias comumente debatidas no âmbito deste órgão fracionário, onde prevalece o entendimento segundo o qual fazem jus à integralidade e/ou paridade de vencimentos com os servidores públicos em atividade os servidores inativos que eventualmente preencham os requisitos constitucionalmente implementados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, e 41/2003 e 47/2005, que lograram, sucessivamente, disciplinar os regramentos atinentes ao direito a paridade e integralidade remuneratória entre tais agentes. Com efeito, no âmbito das discussões levadas a efeito acerca da matéria em comento, exsurgiu o entendimento segundo o qual, o próprio texto constitucional estabelecera ressalva expressa quanto à aplicação de tais regramentos em relação aos militares, permanecendo sua inconteste aplicação apenas em relação aos servidores públicos civis. De acordo com esta linha de entendimento, teriam os milicianos, em verdade, as condições inerentes ao deferimento da integralidade e paridade remuneratória entre ativos e inativos disciplinadas por lei específica, consoante determinado pela própria Constituição Federal. Em elucidativa análise da questão, os eminentes Desembargadores Regina Helena Ramos Reis e José Edivaldo Rocha Rotondano, em apreciação de casos análogos, lograram dissecar a matéria, estabelecendo pedagógica comparação entre as redações do texto constitucional, antes e após a implementação das referidas emendas. De fato, anteriormente às alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03 e 47/05, estava assegurado pelo texto constitucional o direito à paridade e integralidade remuneratória entre servidores ativos e inativos, sejam estes civis e militares. Outrossim, após as modificações implementadas pelas referidas E.C. nº 20/98, 41/03 e 47/05, o texto da Carta Magna, no que toca especificamente à matéria em comento, restou enfim redigido da seguinte forma: Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados. do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) Por sua vez, da leitura do inciso Xdo parágrafo 3º do art. 142 a que remete o parágrafo 1º do art. 42 transcrito retro, tem-se que:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. [...] § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) [...] X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Nesse sentido, a Carta Magna não deixa dúvidas de que, não obstante estejam os servidores públicos (civis) sujeitos aos regramentos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais já referidas, o texto constitucional expressamente logrou excepcionar os militares de tais regras, conferindo-lhes tratamento especial, a ser disciplinado por lei específica do respectivo ente estatal a que se encontrem subordinados. Isto posto, uma vez assimilado tal entendimento, torna-se despicienda a apresentação, pelo impetrante, do rol de documentos com base nos quais se possa aferir o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 40 e parágrafos, da Constituição Federal, porquanto devem, ao revés, serem analisadas as condições relativas à transferência dos militares para a inatividade, à luz da lei específica a reger a categoria sob tal prisma, in casu, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001). Neste aspecto, o art. 121 do aludido estatuto consigna que: Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Desta forma, iniludível que fazem jus os policiais militares inativos à paridade remuneratória em relação aos milicianos da ativa, nos exatos termos do dispositivo legal suso transcrito. Outrossim, de forma a se evitar tautologia e prestigiar o esforço de uniformização jurisprudencial empreendido pela legislação processual, notadamente pelo NCPC, adoto, como própria, a fundamentação esposada no bem lançado voto-vista da lavra do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0021998-53.2016.8.05.0000 de Relatoria da em. Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, nesta Seção Cível de Direito Público, in verbis: "Trata-se de recurso de mandado de segurança impetrado por Pedro Miranda dos Santos em face de ato imputado ao Governador e ao Secretário da Administração, ambos do estado da Bahia. Levado o feito a julgamento na sessão do dia 27 de junho de 2017, instaurou-se, no colegiado, debate acerca das regras previdenciárias aplicáveis aos militares, razão pela qual pedi vista dos autos para melhor fundamentar o meu posicionamento. Adoto o relatório do voto condutor, pois descreve satisfatoriamente os atos processuais até então praticados. Em breve síntese, objetiva o demandante, miliciano aposentado, a implementação nos seus proventos da Gratificação de Atividade Policial — GAP V, sob o fundamento de que possui

o direito à paridade remuneratória com os servidores da ativa, bem como que a benesse ostenta caráter genérico. A constituição Federal, em sua redação original, de fato, previa, em seu art. 40, § 8º que os aposentados fariam jus à revisão dos seus proventos na mesma proporção dos servidores ativos. Observe, nesse sentido, a redação literal da norma: Art. 40. § 8º. Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Com a edição da EC 41/2003, no entanto, tal direito foi suprimido, pelo Poder Constituinte Derivado, daqueles que ainda não haviam ingressado na inatividade confira: § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) Oportuna, sobre o tema, as lições de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino: "Além de extinguir a aposentadoria com proventos integrais, a EC 41/2003, seguindo a mesma lógica, suprimiu regra anterior que assegurava paridade entre os proventos de aposentadoria e pensão e a remuneração do cargo recebida pelos servidores ativos (antes da reforma de 2003, era garantida a revisão dos proventos, pelos mesmos índices e na mesma data, sempre que se modificasse a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade). A regra atual, vazada no § 8º do art. 40 do Texto Magno, tão somente prevê o reajustamento dos benefícios para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei". [PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado. São Paulo: Método, 2014, pág. 428]. Não obstante, a EC 47/2005 promoveu um complemento à reforma previdenciária inaugurada pela EC 41/2003, estabelecendo regras adicionais de transição, observe: Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, o disposto no art. 7° da mesma Emenda. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2° e 6° da Emenda Constitucional n° 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade

com este artigo. Como se verifica, o art. 2º da EC 47/2005 garantiu a integralidade e a paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, desde que observados, cumulativamente os seguintes requisitos: i) sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; ii) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, iii) vinte anos de efetivo exercício no serviço público e iv) dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. O art. 3º, parágrafo único, por sua vez, estendeu aos servidores públicos que ingressaram no serviço até a publicação da EC 20/1998 o direito à paridade e à integralidade desde que preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições: i) trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, ii) vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria e, por fim, iii) idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada anos de contribuição que exceder os limites acima descritos. No caso concreto, o impetrante não colaciona qualquer prova acerca da data em que ingressou na inatividade. Entendo, no entanto, que tal dado é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Justifico. Estudando mais a fundo a matéria, constata-se que a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados, observe: EC 20/98, Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] "Art. 42

militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. § 2º – Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica—se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º." EC 41/03, Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: […] "Art.

.............

pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica—se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR) O mencionado art. 142, da Carta Magna, por sua vez, prescreve: CF/88, Art. 142 [...] § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando—se—lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [...] X — a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. Sobre o tema, aliás, já se debruçou o Supremo Tribunal Federal — STF, conforme precedente abaixo colacionado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA POLICIAIS

FEMININAS CIVIS E MILITARES. ART. 40, § 1º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. ACÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Inexistência de omissão inconstitucional relativa à aposentadoria especial das servidoras da Polícia Militar. A Lei Complementar n. 144/2014, norma geral editada pela União nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição da Republica, é aplicável às servidoras da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Precedentes. 2. 0 art. 42, § 1º, da Constituição da Republica preceitua: a) o regime previdenciário próprio dos militares, a ser instituído por lei específica estadual; b) não contempla a aplicação de normas relativas aos servidores públicos civis para os militares, ressalvada a norma do art. 40, § 9º, pela qual se reconhece que "o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade". Inaplicabilidade do art. 40, §§ 1º e § 4º, da Constituição da Republica, para os policiais militares. Precedentes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada improcedente. (STF, ADO 28, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015) Oportuna, para fins de melhor compreensão do tema, a transcrição de trecho do voto da Relatora: "[...] 15. Com o advento das Emendas Constitucionais ns. 18/1998 e 20/1998, no art. 42, § 1º, da Constituição da Republica passouse a prever: "Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, \S 8º; do art. 40, \S 9º; e do art. 142, $\S\S$ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3° , inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores" (grifos nossos). 16. Ao comentar essas normas, José Afonso da Silva esclarece: "A Emenda Constitucional 18/1998 modificou a Seção III DO Capítulo VII do Título III da Constituição, que compreende apenas o art. 42. Determinou que a rubrica da Seção, que era 'Dos Servidores Públicos Militares', passasse a ser 'Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios'. (...) A intenção confessada foi a de tirar dos militares o conceito de 'servidores públicos' que a Constituição lhes dava, visando com isso a fugir ao vínculo com os servidores civis, que esta lhes impunha. Sua organização e seu regime jurídico [dos militares], desde a forma de investidura até as formas de inatividade, diferem fundamentalmente do regime dos servidores civis. (...) Este artigo relaciona-se com o art. 144, V, §§ 5º e 6º, que têm a Polícia Militar e os Corpos de Bombeiros Militar como forças públicas destinadas à execução dos serviços de segurança pública " (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 377-378). Em estudo doutrinário sobre o regime próprio de previdência para os militares estaduais, Álvaro Lazzarini também pondera: "a Polícia Militar do Estado de São Paulo, a exemplo da dos demais entes do Estado brasileiro, é uma instituição de natureza perene, que tem a competência constitucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, exercendo, pois, atividade jurídica do Estado, e seus membros integram carreira típica do Estado, denominados militares do Estado, como previsto no art. 42 da Constituição Federal. Aplica-se-lhes o disposto no art. 142, § 3º, inc. X, por força do mandamento do art. 42, § 1º, ambos da Constituição da Republica, na sua atual redação. Bem por isso não há como negar a

necessidade jurídica de um "Regime Previdenciário Próprio dos Militares Estaduais" para o Estado de São Paulo, regime este que deve ser normatizado em lei estadual específica, diversa de lei que regular o regime próprio dos servidores públicos, inclusive, criando-se uma Unidade Gestora própria para o regime previdenciário próprio dos seus militares estaduais, pois assim determina a Constituição Federal" (LAZZARINI, Álvaro. Regime próprio de previdência para os militares estaduais. Boletim de direito administrativo, São Paulo, v. 22, n. 5, p. 531-536, maio 2006. p. 536). 17. A interpretação do § 1º do art. 42 da Constituição da Republica impõe-se no sentido da inaplicabilidade da regra de aposentadoria especial prevista do art. 40, § 4º, da Constituição da Republica em favor de policial militar estadual, como assentado na pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. PRECEDENTES" (ARE 824.832-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 9.10.2014). " É pacífica a jurisprudência da Corte de que cabe a lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal. 3. Inaplicável ao caso o entendimento firmado no MI n. 721/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, uma vez que a Corte de origem consignou a existência de norma estadual específica regulamentando a aposentadoria dos policiais militares do Estado de São Paulo (Decreto-Lei n. 260/70)" (RE 785.239-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 23.6.2014)". [...]" Adotando-se a mesma linha de intelecção, tem-se outro precedente da Corte Suprema, sob a Relatoria do Ministro Edson Fachin: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 8º, 9º E 10 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 125/2012, DE MINAS GERAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES DE CLASSE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 42, §§ 1º E 2º, E 142, § 3º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA O ESTABELECIMENTO DE NORMAS GERAIS. ARTIGO 22, XXI E XXIII. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece os seguintes requisitos a serem atendidos pelas entidades de classe no ajuizamento de ação de controle concentrado: a) abrangência nacional; b) delimitação subjetiva da associação; c) pertinência temática; e d) compatibilidade entre a abrangência da representação da associação e o ato questionado. Requisitos atendidos pelas associações postulantes. Legitimidade ativa reconhecida. 2. A Lei Complementar Estadual 125/2012, do Estado de Minas Gerais, por tratar exclusivamente sobre o regime jurídico dos militares daquele Estado e sobre regras de previdência do regime próprio dos militares e praças, tem a especificidade exigida pela Constituição Federal, atendendo ao comando dos arts. 42, §§ 1º e 2º e 142, § 3º, X, da Constituição Federal. 3. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência dominante no sentido de reconhecer que cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais. A atribuição da competência legislativa federal para edição de normas gerais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, necessárias para regular a competência, estrutura, organização, efetivos, instrução, armamento, justiça e disciplina que lhes importem um controle geral, de âmbito nacional, não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal em

relação aos militares que lhes preste serviço. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, julgada improcedente. (ADI 4912, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 23-05-2016 PUBLIC 24-05-2016) Confira-se trecho do voto condutor:"Os artigos 42, §§ 1° e 2° , e 142, § 3º, X, da Constituição Federal exigem, de fato, lei específica para dispor sobre "o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". Segundo a Constituição, a lei deve ser editada por cada Estado para regular os direitos dos militares em atuação no seu território (art. 42, § 1º, CRFB). De igual modo, aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respetivo ente estatal (art. 42, § 2º, CRFB)". Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. Volvendo-se à normatização regional, tem-se que a Constituição Estadual possui disciplina similar à Carta Federal, no sentido de que lei local deverá dispor sobre o regime de inatividade dos Policiais Militarem, in verbis: Constituição do Estado da Bahia, Art. 48 -Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica. O Estatuto da corporação baiana, por sua vez, continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. Lei 7.990/2001 - Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei. Em outras palavras, os integrantes da PMBA ainda gozam de tal direito, a despeito da supressão realizada pelo poder constituinte derivado em relação aos servidores civis. Até que haja nova reforma constitucional ou legislativa, portanto, os milicianos não estão sujeitos às regras de transição da Constituição Federal. Quanto aos demais, pontos elencados no writ sob apreciação, evita-se a repetição dos argumentos por haver plena concordância com os fundamentos expostos pela Eminente Desembargadora Lígia Maria Ramos Cunha Lima. Vale pontuar, contudo, de maneira sintética, que a compreensão desta Corte de Justiça é majoritária no sentido de que GAP é uma gratificação genérica, pois, a despeito da Lei Estadual estabelecer critérios para a sua percepção, ela vem sendo paga indistintamente a todos os Policiais Militares. Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que as vantagens de natureza genérica, concedidas ao pessoal da ativa, são

extensíveis aos aposentados com direito a paridade, em nome do princípio da isonomia, consoante precedente abaixo colacionado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NATUREZA DA VANTAGEM. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que as vantagens de natureza genérica, concedidas ao pessoal da ativa, são extensíveis aos aposentados, em nome do princípio da isonomia, nos termos do § 8º do art. 40 (na redação anterior à EC 41/2003) da Magna Carta. 2. A discussão acerca da natureza jurídica de parcelas remuneratórias devidas a servidores públicos é de índole eminentemente infraconstitucional. Pelo que é de incidir a Súmula 280/STF. 3. Agravo regimental desprovido. (RE 576441 AgR, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00407) O demandante faz jus, pois, à percepção da GAP V nas mesmas condições a que se submetem os militares em atividade. Conclusão Ante o exposto, acompanho na integralidade o voto condutor no sentido de rejeitar as preliminares e conceder parcialmente a segurança." Isto posto, à luz das considerações acima expendidas, conclui-se pela inaplicabilidade aos militares, das regras de transição trazidas pelas Emendas Constitucionais acima referidas, cuja incidência cinge-se aos servidores públicos civis, em virtude da expressa disposição constitucional que excepciona os milicianos, reservando-lhes tratamento específico a ser dispensado pela respectiva lei estadual. Cumpre, outrossim, que seja observado, no entanto, o lapso temporal estabelecido pelo art. 8º, inciso I da Lei nº 12.556/2012, que prevê a necessidade de permanência por 12 (doze) meses em cada referência da GAPM, como requisito necessário à passagem para a referência subsequente. Assim é que, forte nas razões ora esposadas, voto no sentido de rejeitar as preliminares, e no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada reconhecendo o direito dos impetrantes à percepção da GAP em suas referências IV e V, desde que observadas as mesmas condições em que concedidas aos militares da ativa, isentando-lhe, entretanto, de submissão às regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, e 41/2003 e 47/2005.